

À SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 15/01/2026
PRESIDENTE



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
MESA DIRETORA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01 2026

Dispõe sobre a composição das lideranças e vice-lideranças das federações partidárias, partidos e blocos parlamentares e da liderança do governo na Assembleia Legislativa do Estado do Acre, nos termos do Capítulo II e Capítulo III, da Resolução 86/90 - Regimento Interno.

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre aprova e a **MESA DIRETORA** promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Esta Resolução disciplina, com fundamento no Capítulo II do Título III do Regimento Interno, a composição das lideranças e vice-lideranças das federações partidárias, partidos políticos e blocos parlamentares com representação na Assembleia Legislativa do Estado do Acre, bem como a indicação do líder e vice-líderes do governo.

Art. 2º Cada federação partidária, partido político ou bloco parlamentar com representação na Assembleia Legislativa terá direito a uma liderança composta de líder e de vice-líderes de bancada, cujo número máximo é fixado nos termos desta Resolução.

§ 1º Considera-se bancada, para os efeitos desta Resolução, o conjunto de Deputados pertencentes a um mesmo partido político, federação partidária ou bloco parlamentar regularmente constituído perante a Mesa Diretora.

§ 2º O porte da bancada, para fins de determinação do número de vice-líderes, é apurado com base no número efetivo de seus integrantes no momento da indicação à Mesa Diretora.

§ 3º Havendo redução do número de integrantes da bancada no decorrer da sessão legislativa, o número de vice-líderes já indicados poderá ser mantido até o final da sessão legislativa em curso.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
MESA DIRETORA

Art. 3º O número máximo de vice-líderes a que cada bancada tem direito é definido conforme as seguintes faixas:

I – bancada com até 5 (cinco) membros: 1 (um) vice-líder;

II – bancada de 6 (seis) a 10 (dez) membros: até 3 (três) vice-líderes;

III – bancada com mais de 10 (dez) membros: até 5 (cinco) vice-líderes.

Art. 4º O Poder Executivo Estadual poderá indicar Deputados para exercer a liderança do governo, composta de líder do governo e de até 2 (dois) vice-líderes do governo.

§ 1º A indicação de que trata o caput deste artigo será formalizada por ofício do Chefe do Poder Executivo dirigido à Mesa Diretora.

§ 2º O líder do governo terá as prerrogativas regimentais previstas no art. 84 do Regimento Interno, e os vice-líderes do governo o substituirão em suas faltas e impedimentos.

Art. 5º As indicações de líder e de vice-líderes serão formalizadas mediante comunicação escrita à Mesa Diretora, subscrita pela representação partidária, no prazo de 15 (quinze) dias contados do início de cada sessão legislativa.

§ 1º No ato da indicação de mais de um vice-líder, a representação partidária deverá estabelecer a ordem de precedência para a substituição do líder.

§ 2º Na ausência de definição da ordem de precedência, substituirá o líder o vice-líder mais antigo no exercício da função, e, em caso de empate, o mais idoso.

§ 3º A qualquer tempo, a bancada poderá alterar a indicação de líder ou de vice-líderes, devendo fazer nova comunicação à Mesa Diretora, nos termos do § 2º do art. 84 do Regimento Interno.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
MESA DIRETORA

§ 4º Enquanto não efetuada a indicação, aplica-se o disposto no § 1º do art. 84 do Regimento Interno.

Art. 6º Os vice-líderes substituirão o líder em suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, observada a ordem de precedência estabelecida nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 5º desta Resolução.


Parágrafo único. Na falta ou impedimento simultâneo de todos os vice-líderes, o líder será substituído pelo Deputado da bancada presente no recinto com maior tempo de exercício do mandato, e em caso de empate, pelo mais idoso.

Art. 7º No prazo de 15 dias a contar da entrada em vigor desta Resolução as bancadas deverão indicar a composição das suas lideranças em consonância com os preceitos da presente Resolução.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Deputado FRANCISCO CARTAXO"

15 de abril de 2026


Deputado Nicolau Júnior
Presidente


Deputado Luiz Gonzaga
1º Secretário


Deputado Francisco Viga
2º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
MESA DIRETORA

JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação deste Plenário a presente proposta de Resolução tem por finalidade disciplinar, com clareza e precisão normativa, a composição das lideranças e vice-lideranças das representações partidárias, federações, bancadas e blocos parlamentares na Assembleia Legislativa do Estado do Acre, bem como da liderança do governo, preenchendo lacuna existente no Capítulo II do Título III do Regimento Interno.

O Regimento Interno vigente, aprovado pela Resolução nº 86/1990 e suas diversas alterações, prevê no art. 84 e seus parágrafos a figura do líder e dos vice-líderes das representações partidárias, sem, todavia, especificar o número máximo de vice-líderes que cada bancada pode indicar. Tal omissão constitui fonte de incertezas e de potencial conflito interpretativo, razão pela qual se faz necessária a edição de norma que complete o sistema regimental.

O modelo ora proposto inspira-se na solução adotada pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que, em seu art. 9º, § 1º (com redação da Resolução nº 78, de 1995), prevê a indicação de vice-líderes na proporção de um por cada quatro Deputados ou fração que constituam a representação. Contudo, dado o porte reduzido desta Casa — composta de 24 Deputados Estaduais, frente aos 513 Membros da Câmara —, a transposição literal daquele critério aritmético resultaria em distorções que não se harmonizam com a realidade política da Assembleia Legislativa do Estado do Acre.

Por essa razão, optou-se por um critério por faixas de tamanho de bancada, adaptado à realidade local:

- a) bancadas com até 5 (cinco) Deputados terão direito a 1 (um) vice-líder — porte mínimo, de partido ou bancada pequena;
- b) bancadas de 6 (seis) a 10 (dez) Deputados terão direito a até 3 (três) vice-líderes — representações de porte médio, com maior complexidade política interna;
- c) bancadas com mais de 10 (dez) Deputados terão direito a até 5 (cinco) vice-líderes — representações de grande porte, equivalentes à "maioria" em uma Casa com 24 membros.

No que toca à liderança do governo, o vigente art. 88 do Regimento Interno prevê apenas um líder do governo e um vice-líder. A presente Resolução expande esse rol para permitir até 2 (dois) vice-líderes do governo, conferindo ao Poder Executivo maior flexibilidade para a articulação política necessária ao bom andamento dos trabalhos legislativos, sem, contudo, exagerar na ampliação do número de lideranças.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
MESA DIRETORA

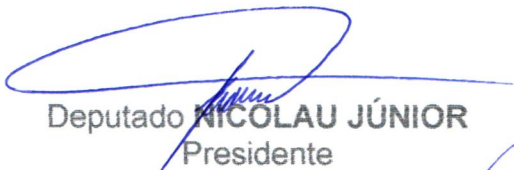
Adota-se a forma de Resolução Autônoma, que não altera formalmente o texto do Regimento Interno, mas o complementa e regulamenta, na forma admitida pela doutrina do direito e pela prática desta Casa. Tal escolha técnica permite que a matéria seja regulada com maior agilidade e segurança jurídica, preservando a integridade sistemática do Regimento.

As disposições desta Resolução são coerentes com os princípios da proporcionalidade, da representatividade e da eficiência dos trabalhos parlamentares, alinhando-se às melhores práticas das Assembleias Legislativas do país.

Diante do exposto, submetemos a presente proposta à deliberação deste Plenário, confiantes em seu alto poder normativo e na indispensabilidade da medida para o aprimoramento da organização parlamentar desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões "Deputado FRANCISCO CARTAXO",

15 de abril de 2026


Deputado **NICOLAU JÚNIOR**
Presidente


Deputado **LUIZ GONZAGA**
1º Secretário


Deputado **VÍTOR VIGA**
2º Secretário